56

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI N.º 013/2018

PROPONENTE : EXECUTIVO MUNICIPAL

"Dispõe sobre o Serviço Funerário do Município de Alvorada do Oeste/RO e dá outras providências".

1. RELATÓRIO:

Submete-se a apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei n. 013/2018 de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual Dispõe sobre o Serviço Funerário do Município de Alvorada do Oeste/RO e dá outras providências.

Sendo, portanto, este parecer jurídico sobre a forma e legalidade do presente projeto e seus termos.

2. PARECER:

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal, encontrando amparo no artigo 42, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Portanto, em se tratando de matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, compete a ele encaminhar projetos de leis que visem a concessão de serviços públicos.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa do Projeto de Lei esta Assessoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

ANÁLISE JURÍDICA

Os serviços funerários, na Constituição de 1891 (art. 72, 5º) e na

de 1934 (art. 113, 7º), eram expressamente reservados aos municípios. A questão era tratada no capítulo das garantias e direitos individuais e conjuntamente com o direito de escolher livremente a própria religião:

> *"Art. 72 - [...] § 5º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes..."*

O texto da Constituição de 1934 é idêntico ao supra mencionado, salvo pela troca da palavra "ficando" pela palavra "sendo".

A origem desse tratamento jurídico está no fato de que os serviços fúnebres sempre estiveram associados à fé católica no Brasil. Para assegurar o direito individual de livremente escolher sua religião, a Constituição de 1891 laicizou a atividade funerária, confiando-a aos municípios. O tratamento permaneceu na Constituição de 1934 e perpetuou-se na prática dos municípios e no imaginário jurídico desde então. Daí deriva a tradição de se tratar os serviços funerários como serviços públicos municipais.

A Constituição Federal de 1988, em que pese não dispor expressamente que os serviços funerários são serviços considerados públicos, em seu dispõe art. 30 quais as competências dos Entes Públicos Municipais, sendo que no inciso V do mencionado artigo diz que compete ao município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, na qual pode-se afirmar que se engloba o serviço funerário.

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e

publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A doutrina tradicional de Direito Administrativo já se pronunciou sempre no sentido da competência municipal para lidar com os serviços funerários na condição de serviços públicos.

Leciona Hely Lopes Meirelles que '**o serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípuo interesse local**, quais sejam, a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios' (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 10ª edição, 1998, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Célia Marisa Prendes, Malheiros Editores, pág. 339). Esse entendimento é tradicional no Supremo Tribunal Federal, conforme se vê do decidido no RE 49.988/SP, Relator o Ministro Hermes Lima, cujo acórdão está assim ementado: 'EMENTA: Organização de serviços públicos municipais. **Entre estes estão os serviços funerários**. Os municípios podem, **por conveniência coletiva e por lei própria, retirar a atividade dos serviços funerários do comércio comum**.' (RTJ 30/155)".

No mesmo sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, tendo se manifestado a cerca deste assunto a bastante tempo quando do julgamento da ADI 1.221, que assim decidiu: "**Os serviços funerários constituem serviços municipais, dado que dizem respeito com necessidades imediatas do Município**. CF, art. 30, V." [**ADI 1.221**, rel. min. Carlos Velloso, j. 9-10-2003, P, *DJ* de 31-10-2003.]

Portanto, não há óbice em o Ente Público Municipal legislar sobre a concessão ou permissão de exploração do serviço funerário no âmbito de seu município.

DO QUÓRUM:

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 013/2018, será necessário à sua aprovação o voto favorável por **maioria dos vereadores, ou seja, 6 (seis) votos dos membros da Câmara através de processo de votação nominal, em dois turnos de discussão e votação**, conforme dispõe o artigo 129, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Outrossim, insta salientar que por se tratar de quórum de aprovação com maioria simples de votos, não se faz obrigatório o voto da Vereadora Presidente da CMAO.

DAS COMISSÕES PERMANENTES:

A proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 51, I do RI) e de Finanças e Orçamento (art. 52, I do RI).

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conforme fundamentação supra entende-se que não há óbice quanto ao regular tramitação do Projeto de Lei em comento, já que nada impede que o Ente Público Municipal legisle sobre a concessão ou

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

permissão de exploração do serviço funerário no âmbito de seu município, esta Assessoria Jurídica, recomenda análise da constitucionalidade pela Comissão de Constituição Justiça e Redação.

É o parecer.

Alvorada do Oeste/RO, 05 de Novembro de 2018.

Rose Anne Barreto
Assessora Jurídica da CMAO